MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 98, de 6 de setembro de 2013

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

A Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, estabeleceu, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do serviço público municipal de Toledo.

O artigo 3º daquela Lei definiu as situações que se consideram necessidade temporária de excepcional interesse público, dispositivo que foi modificado pela Lei "R" nº 102/2005.

A administração municipal tem encontrado dificuldades na contratação e na permanência de profissionais médicos para o atendimento e a manutenção do sistema público de saúde, assim como no preenchimento temporário de vagas principalmente de professores, em razão de licenças notadamente para tratamento de saúde ou à gestante.

Apesar de já terem sido realizados, nos últimos anos, diversos concursos públicos para o provimento de cargos também na área de saúde, não foi possível atender-se integralmente as necessidades da administração, em razão até mesmo do aumento da demanda naqueles setores.

Em vista de tais circunstâncias e até que se consiga prover o quadro de pessoal efetivo do quantitativo de profissionais adequado ao atendimento satisfatório dos serviços, assim como para dispor-se de professores substitutos de servidores afastados por motivo de tratamento de saúde ou de licença maternidade, pretende-se efetuar a contratação temporária de profissionais naquelas áreas, mediante a realização de teste seletivo, conforme autoriza o inciso IX do artigo 37 da Constituição, regulamentada em âmbito local pela Lei "R" nº 16/2001.

A possibilidade da contratação de profissionais na área de saúde, notadamente médicos, por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, encontra amparo inclusive na doutrina, citando-se, como exemplo, a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha, que, na obra **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, à página 242, ao comentar o assunto "temporariedade", assim se manifesta:

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

"Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão *necessidade temporária*. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de *necessidade temporária*. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente." (grifou-se)

Para tanto, todavia, propõe-se a alteração/adequação de alguns dispositivos da Lei "R" nº 16/2001, visando a estabelecer-se, de forma clara e específica, algumas situações de necessidade temporária de excepcional interesse público e adequar-se os procedimentos relacionados a esse tipo de contratação, inclusive no tocante à forma do processo seletivo simplificado.

Submetemos, portanto, à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores das Secretarias de Recursos Humanos, da Educação e da Saúde para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 184/2013

Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º – A Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º – ...

...

III – admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

...

V – admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III e V do **caput** deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 4º – O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei será feito através de processo seletivo simplificado, mediante a publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º – O processo seletivo simplificado a que se refere o **caput** deste artigo será definido no respectivo edital de contratação, podendo constituir-se por prova escrita, prática ou de títulos, conforme a natureza e as atribuições da função a ser preenchida.

§ 2º – A contratação de pessoal para atender as situações de calamidade pública e de surtos endêmicos já instalados prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de setembro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO